



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.349-A, DE 2021 **(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – em ampliação de infraestrutura de telecomunicações 5G, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCIANO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – em ampliação de infraestrutura de telecomunicações 5G, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A União facultará às pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do art. 6º desta Lei a opção pela aplicação de parcelas da Contribuição de 1% da receita operacional bruta diretamente em infraestrutura de telecomunicações, com tecnologia 5G e superiores, em regiões de zona rural ou urbana com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e nas quais não haja viabilidade econômica para prestação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir da contribuição devida a que se refere o inciso IV do art. 6º desta Lei as quantias efetivamente despendidas nos projetos previstos no caput, desde que previamente aprovados pelo Comitê Gestor do Fust.

§2º Os requerimentos de projetos de expansão de infraestrutura de telecomunicações previstos neste artigo serão apresentados ao Comitê Gestor do Fust, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Fust e para decisão final.



§3º O Conselho Gestor do Fust terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no §4º sem manifestação do Conselho Gestor, fica a prestadora autorizada executar o projeto, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§6º O Conselho Gestor do Fust publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – foi criado em 1998 com o objetivo de garantir a universalização das telecomunicações, mas decorridos mais de vinte anos de sua criação, seus recursos não foram usados.

Um dos motivos pelos quais esses recursos não foram aplicados é a burocracia envolvida na aprovação de projetos e a falta de “vontade política” dos governos – os quais, em geral, têm foco em outras agendas.

Dessa forma, o momento atual, com a iminência da chegada ao Brasil da tecnologia 5G, torna especialmente fundamental a expansão das linhas móveis e da infra-estrutura de internet para a plataforma 5G, sobretudo em regiões desassistidas e de baixo IDH, como, por exemplo, o oeste da Bahia.



Essas localidades, em muitos casos, não apresentam viabilidade econômica para que as empresas apliquem recursos na instalação de infraestrutura para o fornecimento de telecomunicações.

Para solucionar o problema e permitir a expansão da cobertura de telecomunicações nessas áreas, estamos propondo por meio deste projeto de lei que os recursos que as empresas recolheriam ao Fust poderão ser aplicados diretamente nos investimentos de ampliação de sua rede, desde que o projeto tenha sido previamente aprovado pelo Conselho Gestor do Fust.

Com a sistemática que estamos propondo, evita-se toda a burocracia envolvida na liberação de recursos públicos, já que, no caso dos projetos aprovados, as empresas prestadoras de telecomunicações terão a possibilidade de aplicar os recursos do Fust diretamente nos projetos de expansão.

Dessa forma, consideramos que a desburocratização que estamos promovendo por meio do presente projeto irá acelerar os investimentos em ampliação de redes de telecomunicações, beneficiando as áreas rurais e urbanas de baixo IDH, contribuindo para a expansão e interiorização mais rápida da internet e telefonia 5G no Brasil.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210056198400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019\)](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O limite definido no *caput* deste artigo será de:

I - 0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei;

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência desta Lei; e

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Art. 8º O órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do Fust ou executar programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações nos termos do art. 6º-A desta Lei deverá prestar contas, conforme regulamentação do Conselho Gestor. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, em dispositivo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

Art. 9º As Contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

PROJETO DE LEI Nº 1349, DE 2021

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – em ampliação de infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

Autor: Deputado Otto

Alencar Filho

Relator: Deputado Luciano

Alves

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1349, de 2021, altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – em ampliação de infraestrutura de telecomunicações.

A proposição determina que será facultado às personalidades jurídicas a opção de aplicação de parcelas de contribuição de 1% da receita operacional bruta diretamente em infraestrutura de telecomunicações e que os contribuintes poderão deduzir da contribuição desta Lei as quantias efetivamente despendidas nos projetos, desde que previamente aprovados pelo Comitê Gestor do Fust.

Nesse viés, para ter acesso a esse benefício, as prestadoras deverão realizar investimento em infraestrutura de redes, com tecnologia 3G, 4G, 5G e superiores, em regiões com baixo índice de Desenvolvimento Humano, nas quais não haja viabilidade econômica na prestação de serviços de telecomunicações, em montante equivalente ao valor da isenção concedida.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com art. 24, II, do RICD. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Comunicação, e, para efeitos do Art. 54 do RICD, à Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas, no âmbito desta Comissão de Comunicação.

É o relatório.

Apresentação: 02/09/2025 17:14:08.930 - CCOM
PRL 6 CCOM => PL 1349/2021

PRL n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

II – VOTO DO RELATOR

É cediço que em várias localidades que permeiam a extensão territorial do Brasil a falta de comunicação e acesso às redes de comunicação eficientes tem sido um problema cada vez mais escalado nos dias atuais. Em áreas rurais, principalmente, é possível avaliar a falta desse tipo de recurso e seus impactos na formação de uma sociedade igualitária.

Para tentar amenizar o impacto, esta casa aprovou a criação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, no ano de 2000, que é gerido pelo Conselho Gestor vinculado ao Ministério das Comunicações e operacionalizado pelo BNDES. Esse fundo foi idealizado com o objetivo de promover o acesso da população de baixa renda aos serviços de telecomunicações, mediante a arrecadação de recursos junto às prestadoras que seriam destinados para essa finalidade, com atendimento prioritário às regiões onde a exploração desses serviços não se mostrasse economicamente viável.

Porém, ao longo desses mais de 20 anos desde a sanção da Lei, os recursos provenientes do FUST foram destinados para o cumprimento de objetivos não adjacentes às diretrizes presentes no planejamento que justifica sua criação. Essa distorção fez com que por meio de PFC 38/2015 (Projeto de Fiscalização e Controle), apresentado no Congresso Nacional, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.093/2016 – TCU-Plenário realizasse auditoria operacional, cujo objetivo deveria contemplar, além de pontos indicados na PFC, o monitoramento do Acórdão 2.320/2015-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 3.072/2015-TCU-Plenário, e do Acórdão 28/2016-TCU-Plenário. Depois de realizado o devido processo legal, constatou-se que apenas R\$341 mil, ou seja, apenas 0,002% do montante recolhido pelo fundo foram efetivamente aplicados pela União em programas de universalização dos serviços de telecomunicações, bem como exposto no Acórdão 749, de 2017.

A desvinculação de Receitas da União começou a impactar a arrecadação do Fust a partir do ano de 2004, por efeito da EC 42/2003, ao permitir a desvinculação de 20% dos recursos de contribuições de intervenção no domínio econômico. Apoiada nessa autorização constitucional, parte das receitas do Fust são desvinculadas já no momento da arrecadação, assumindo desde a sua entrada nos cofres do Tesouro a classificação por fonte de recursos 00 (Recursos Ordinários) e não 72, como o restante das receitas arrecadadas pelo fundo. Assim, com essa classificação, não é possível identificar em que ações os recursos foram efetivamente aplicados, haja vista não ser possível diferenciá-los nos demais recursos ordinários da União (fonte 100).

A iniciativa em exame propõe-se a contribuir para solucionar esse problema, ao autorizar as próprias operadoras de telecomunicações a investirem na implantação da infraestrutura de redes em localidades carentes, em contrapartida à dispensa de 1% das suas receitas para o FUST, e, montante equivalente ao valor efetivamente investido. A medida, ao mesmo tempo em que permite que a parcela dos recursos gerados no setor de telecomunicações seja aplicada no próprio segmento, também assegura o acesso à população de baixa renda aos benefícios proporcionados pelas tecnologias da informação e comunicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

Não resta dúvida, portanto, quanto à conveniência e oportunidade da aprovação do Projeto de Lei nº 1.349, de 2021. A Constituição Federal, em seu art. 3º expressamente contempla a redução das desigualdades sociais e regionais. Nessa toada, é de suma importância uma melhor gestão e iniciativas sobre os recursos do FUST, para que possamos realizar uma inclusão aos menos favorecidos e implementação de procedimentos administrativos mais eficientes para alocação dos recursos destinados para essa finalidade, a exemplo do que dispõe o projeto, para que estejam alinhados com as diretrizes e finalidade para qual foi instituído.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.349, de 2021, na forma do substitutivo apresentado**, por sua relevância social, aderência às diretrizes, e por representar um avanço no reconhecimento do setor de telecomunicações, inclusive no campo de combate às desigualdades sociais.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2025.

LUCIANO ALVES
Deputado Federal
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

Apresentação: 02/09/2025 17:14:08.930 - CCOM
PRL 6 CCOM => PL 1349/2021

PRL n.6

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº1349, DE 2021

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – em ampliação de infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações, em ampliação de infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º - A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, suprimindo-se o § 1º do mesmo artigo:

“art. 6º - A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor determinado e aprovado, até a integralidade do montante a ser recolhido.

§ 1º Os benefícios tributários previstos no art. 6º - A terão vigência a partir do exercício fiscal seguinte a publicação desta Lei, sendo estendidos por mais 5 (cinco) anos, nos termos do art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações deverão ter como objeto a instalação, operação, ampliação e/ou modernização de infraestrutura de telecomunicações, com as tecnologias previstas no Edital de Licitação, que deverão ser as mais adequadas para o atendimento da localidade que receberá os investimentos, em regiões de zona rural ou urbana com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e nas quais não haja viabilidade econômica para prestação de serviços de telecomunicações.

§ 3º Os requerimentos para a execução dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações de que trata o §2º deverão ser apresentados ao Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, acompanhados de estimativa de custos, para apreciação do seu enquadramento aos requisitos estabelecidos nesta Lei e demais normas atinentes à matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

§ 4º O Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, terá um prazo máximo de sessenta dias, contado do recebimento do requerimento, para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§ 5º Da negativa ao requerimento de que trata o §3º caberá recurso ao representante máximo do órgão do Poder Executivo competente para estabelecer a política nacional de telecomunicações, ou a quem este delegar essa atribuição, que deverá decidir no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no § 4º sem manifestação do Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, ficará a prestadora autorizada a executar o programa, projeto, plano, atividade, iniciativa ou ação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§ 7º Caso o Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, indefira o pedido após o prazo de 60 (sessenta) dias mencionado nos §§ 4º e 6º deste artigo, as prestadoras deverão recolher o saldo da contribuição que ainda não tenha sido aplicado no projeto, sendo vedada a cominação de multas e/ou juros sobre parcela.

§ 8º O Conselho Gestor publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos correspondente à redução da contribuição para o Fust autorizada por força deste artigo, bem como os valores efetivamente desembolsados nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados, devidamente discriminados por beneficiário". (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, ____ de ____ de 2025.

LUCIANO ALVES
Deputado Federal
PSD/PR





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.349/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Alves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibi Nunes, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1349, DE 2021

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – em ampliação de infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações, em ampliação de infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º - A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, suprimindo-se o § 1º do mesmo artigo:

“art. 6º - A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor determinado e aprovado, até a integralidade do montante a ser recolhido.

§ 1º Os benefícios tributários previstos no art. 6º - A terão vigência a partir do exercício fiscal seguinte a publicação desta Lei, sendo estendidos por mais 5 (cinco) anos, nos termos do art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações deverão ter como objeto a instalação, operação, ampliação e/ou modernização de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

infraestrutura de telecomunicações, com as tecnologias previstas no Edital de Licitação, que deverão ser as mais adequadas para o atendimento da localidade que receberá os investimentos, em regiões de zona rural ou urbana com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e nas quais não haja viabilidade econômica para prestação de serviços de telecomunicações.

§ 3º Os requerimentos para a execução dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações de que trata o §2º deverão ser apresentados ao Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, acompanhados de estimativa de custos, para apreciação do seu enquadramento aos requisitos estabelecidos nesta Lei e demais normas atinentes à matéria.

§ 4º O Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, terá um prazo máximo de sessenta dias, contado do recebimento do requerimento, para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§ 5º Da negativa ao requerimento de que trata o §3º caberá recurso ao representante máximo do órgão do Poder Executivo competente para estabelecer a política nacional de telecomunicações, ou a quem este delegar essa atribuição, que deverá decidir no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no § 4º sem manifestação do Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, ficará a prestadora autorizada a executar o programa, projeto, plano, atividade, iniciativa ou ação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§ 7º Caso o Conselho Gestor, ou a quem este delegar essa atribuição, indefira o pedido após o prazo de 60 (sessenta) dias mencionado nos §§ 4º e 6º deste artigo, as prestadoras deverão recolher o saldo da contribuição que ainda não tenha sido aplicado no projeto, sendo vedada a cominação de multas e/ou juros sobre parcela.

§ 8º O Conselho Gestor publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos correspondente à redução da contribuição para o Fust autorizada por força deste artigo, bem como os valores efetivamente desembolsados nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados, devidamente discriminados por beneficiário".
(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 06/10/2025 15:13:25.287 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1349/2021

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO